



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999168 - RJ (2025/0147173-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR - RJ084157
AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR - RJ084157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 10.816/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, relativamente as buscas pessoal e veicular, a Corte de origem destacou que os policiais que atuaram na prisão em flagrante disseram, em depoimentos firmes e coesos, que, após informações obtidas através de denúncia específica sobre a ocorrência de tráfico de drogas, avistaram um veículo Mercedes Benz, com a exata descrição informada, incluindo a placa, o que motivou a abordagem e a busca veicular. Sublinhou-se, outrossim, informação específica sobre irregularidade veicular - carro clonado.

Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual culminou na apreensão de entorpecentes (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, firmou no Tema 280 a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No particular, como asseverado pela sentença e acórdão impugnado, os policiais somente adentraram no domicílio após autorização do morador, pai dos réus. Ademais, o réu Oswaldo confessou a prática do delito e afirmou que havia mais entorpecentes em sua casa.

Portanto, mostra-se legítima a atuação dos policiais.

3. Inadmissível o enfrentamento da tese de absolvição do paciente Oswaldo pelo delito de associação para tráfico, ante a necessária incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A partir do julgamento do EREsp 1853920/SC pela Terceira Seção, *"o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada"* (de minha relatoria, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020).

Considerando a jurisprudência desta Corte Superior, e o contexto em que foi encontrada a munição, evidencia-se a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - a incolumidade pública, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância.

5. A quantidade de entorpecente mostra-se razoável ao incremento dado na primeira fase da dosimetria da condenação do paciente Oswaldo pelo crime de tráfico de drogas. A fração adotada (1/8) sobre o intervalo das penas abstratas (5 a 15 anos), se revela proporcional. iusta e adequada.

6. Consoante a orientação iurisprudencial deste STJ, o fato de integrar organização criminosa impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 999168 - RJ (2025/0147173-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR - RJ084157
AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR - RJ084157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 12 DA LEI N. 10.816/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, relativamente as buscas pessoal e veicular, a Corte de origem destacou que os policiais que atuaram na prisão em flagrante disseram, em depoimentos firmes e coesos, que, após informações obtidas através de denúncia específica sobre a ocorrência de tráfico de drogas, avistaram um veículo Mercedes Benz, com a exata descrição informada, incluindo a placa, o que motivou a abordagem e a busca veicular. Sublinhou-se, outrossim, informação específica sobre irregularidade veicular - carro clonado.

Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual culminou na apreensão de entorpecentes (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, firmou no Tema 280 a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*.

No particular, como asseverado pela sentença e acórdão impugnado, os policiais somente adentraram no domicílio após autorização do morador, pai dos réus. Ademais, o réu Oswaldo confessou a prática do delito e afirmou que havia mais entorpecentes em sua casa.

Portanto, mostra-se legítima a atuação dos policiais.

3. Inadmissível o enfrentamento da tese de absolvição do paciente Oswaldo pelo delito de associação para tráfico, ante a necessária incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A partir do julgamento do EREsp 1853920/SC pela Terceira Seção, "*o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (de minha relatoria, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020).

Considerando a jurisprudência desta Corte Superior, e o contexto em que foi encontrada a munição, evidencia-se a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - a incolumidade pública, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância.

5. A quantidade de entorpecente mostra-se razoável ao incremento dado na primeira fase da dosimetria da condenação do paciente Oswaldo pelo crime de tráfico de drogas. A fração adotada (1/8) sobre o intervalo das penas abstratas (5 a 15 anos), se revela proporcional. iusta e adequada.

6. Consoante a orientação iurisprudencial deste STJ, o fato de integrar organização criminosa impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BENTO DA SILVA e OSWALDO DA SILVA FILHO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 275 /287, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 292/301), a defesa reitera as mesmas alegações trazidas no *mandamus* consubstanciadas (1) na nulidade das provas que embasaram a condenação dos ora pacientes, uma vez que teriam sido obtidas por meio de buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas sem que houvesse fundadas razões para tanto, (2) absolvição do paciente Eduardo quanto ao delito do art. 12 da Lei n. 10.826 /03, ante a ausência de provas quanto a autoria e subsidiariamente pela atipicidade material da conduta, (3) absolvição do paciente Oswaldo pelo crime de associação para o tráfico na medida em que a condenação se baseou em elementos informativos produzidos no IP, bem como ante ausência de pluralidade de agentes e de comprovação da vontade de se associarem, e, subsidiariamente, (4) a revisão das penas.

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de conceder a ordem para declarar a nulidade das buscas pessoal, veicular e domiciliar. Subsidiariamente, a absolvição dos agravantes de todas as imputações pela ausência de prova de autoria e materialidade e, ainda, a revisão das penas.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"[...] São estes os pertinentes excertos do aresto combatido, litteris:

"[...]

Trata-se de recurso defensivo em que se alega preliminares de nulidade da busca pessoal, de busca domiciliar e de confissão informal e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade material quanto ao art. 12 da Lei 10.826/03 para EDUARDO; a absolvição de OSWALDO quanto aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 por insuficiência probatória; o reconhecimento da inconstitucionalidade por desproporcionalidade do art. 311, § 2º, III do Código Penal ou desclassificação para o art. 180, caput, do Código Penal para OSWALDO; e, subsidiariamente, para OSWALDO, a redução da pena-base ao mínimo legal ou diminuição da fração de aumento para 1/6, a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, a fixação de regime prisional menos gravoso com detração de pena, a substituição por pena restritiva de direitos e a revogação da prisão preventiva.

A sentença julgou procedente em parte a denúncia, condenando o réu EDUARDO à pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, convertida em prestação pecuniária pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03 e absolvendo-o dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e condenando o réu OSWALDO à pena de 11 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 1.230 dias- multa pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e do art. 311, § 2º, III do Código Penal, absolvendo-o do delito do art. 12 da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia que policiais militares receberam denúncia anônima de que uma pessoa em um veículo Mercedes cinza de placa clonada GBD9C41 estava praticando a traficância fazendo a entrega de drogas no bairro Volta Grande, em Volta Redonda. Abordado OSWALDO, foram com ele encontrados 394g de maconha e 10g de cocaína, estando associado com estabilidade e permanência a uma organização criminosa. O veículo que OSWALDO conduzia apresentou sinais de adulteração no chassi. Em sua residência, também foram encontradas drogas e carregador e munição no quarto de seu irmão, EDUARDO, que, supostamente, foi indicado por OSWALDO como também participante do tráfico local.

Inicialmente, quanto ao réu OSWALDO, nenhuma das preliminares merece prosperar.

No que tange à nulidade da busca pessoal, o art. 240, § 2º e o art. 244, ambos do Código de Processo Penal autorizam-na

quando houver fundada suspeita de que o acometido pela abordagem oculte elementos probatórios de um crime, independentemente de mandado judicial.

É notória a jurisprudência do Colendo STJ que só possibilita a abordagem policial em caso de fundada suspeita a fim de que se proceda a busca pessoal. Ela é, portanto, uma garantia de que alguém não será aleatoriamente relacionado à prática de uma infração penal sem haver conexão com o fato investigado.

Na hipótese em comento, entretanto, ela se extrai por haver identificação plena do veículo que OSWALDO conduzia, com informação na denúncia anônima da marca do carro, Mercedes-Benz, da cor, cinza, e da placa, GBD9C41, com relato de ser clonada.

A magistrada de primeira instância ainda reconheceu que havia denúncia específica de que tal veículo era clonado e que realizava o transporte de drogas, sendo inegável que os agentes estatais agiram lícitamente na abordagem. Não se tratava, portanto, de denúncia genérica da prática de tráfico de drogas, havendo, inclusive, informação específica sobre irregularidades veiculares.

Portanto, havia, por antecipação, a obtenção dos elementos necessários à realização da busca veicular, pois os policiais identificaram sinais de adulteração do automóvel, motivo pelo qual procederam a abordagem e a revista pessoal, encontrando o réu em posse das drogas apreendidas conforme narrado na denúncia.

Logo a nulidade é inexistente, pois presente a fundada suspeita para a busca veicular, estando correto o flagrante realizado, motivo pelo qual a preliminar é rechaçada.

A preliminar de ilicitude da prova por violação de domicílio também não merece acolhida.

[...]

Seguindo o mesmo entendimento, o STJ defende que, para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões as quais indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

Isto quer dizer que os tribunais superiores conferem interpretação restritiva para a configuração da busca domiciliar, privilegiando a preservação do asilo inviolável do domicílio.

Na hipótese em comento, a situação de flagrante delito a fim de que os policiais militares ingressassem na casa é evidente. Além disso, ao contrário do alegado pela combativa Defesa, o morador, pai dos réus, ouvido em juízo, confirmou o narrado em sede policial de que autorizou a entrada dos policiais na residência, além do fato de que foi o próprio réu OSWALDO quem informou sobre a existência de drogas no local.

Assim, a nulidade apontada também não merece acolhimento.

Por fim, quanto à confissão informal, não é possível afirmar que a prova carreada aos autos seja fruto dela, já que a abordagem policial se iniciou em relação ao veículo automotor irregular, evidenciando-se o flagrante.

Ressalte-se que ao réu foi garantido o direito ao silêncio junto à autoridade policial civil, conforme sói da leitura do auto de prisão em flagrante, tendo ele exercido o direito à autodefesa para esclarecimento dos fatos, momento em que houve a confissão.

Portanto, eventuais informações colhidas pelos policiais militares é valorada como prova testemunhal na etapa judicial, o que efetivamente ocorreu.

Desta feita, esta nulidade também não encontra respaldo para ser admitida, razão pela qual merece rechaço.

Ainda em relação a OSWALDO, a materialidade e a autoria dos delitos reconhecidos na sentença encontram-se sobejamente comprovadas nos autos conforme auto de prisão em flagrante de OSWALDO, registro de ocorrência policial, laudo de exame em entorpecentes, laudo de exame em munição e carregador, laudo de exame de adulteração de sinal de identificação de automóvel e depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

As testemunhas, policiais militares, apresentaram depoimentos coesos e harmônicos entre si a corroborar a narrativa da denúncia no sentido de que procederam à abordagem diante da identificação completa do carro ante a denúncia anônima e que, em revista pessoal, foram encontradas as drogas, afirmando o acusado OSWALDO que seu irmão EDUARDO também era traficante e que, em sua residência, seriam encontradas mais drogas. Afirmaram ainda que procederam à residência, sendo franqueada a entrada na casa pelo pai dos réus, procedendo-se a busca, momento em que foram encontradas mais drogas, a munição e o carregador no quarto de EDUARDO e mais drogas no quarto de OSWALDO.

O pai dos réus, ouvido na qualidade de informante, confirmou o franqueamento à entrada dos policiais militares na residência.

Os acusados, por sua vez, em interrogatório, negaram os fatos, apesar de OSWALDO ter confessado em sede policial, o que foi levado em consideração para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Portanto, não é possível afirmar que a prova está baseada única e exclusivamente no depoimento dos policiais militares, sendo certo ainda que, mesmo essa prova é confirmatória do demais elementos de prova coligidos aos autos.

De outra sorte, a Súmula 70 desta Corte de Justiça autoriza a condenação ainda que a prova oral se resuma ao depoimento dos brigadianos.[...]

A tese de superação deste verbete sumular não encontra amparo, uma vez que os agentes de segurança pública estão no exercício de seu múnus, sendo certo que qualquer desvio ou imparcialidade podem ser comprovados nos autos.

Na hipótese em comento, não há qualquer prova ou sequer indício de parcialidade ou suspeição da atividade policial realizada, razão pela qual os testemunhos realizados permanecem válidos e suficientes para a condenação ao narrar a dinâmica da apreensão em flagrante e a corroborar a narrativa da denúncia.

Não se olvide que a confissão espontânea do réu proferida em sede investigatória foi considerada na sentença como elemento de fundamentação e de reconhecimento da atenuante na segunda etapa da dosimetria da pena em relação ao delito de tráfico de drogas.

Por sua vez, a atividade de traficância resta clara diante da natureza, da quantidade e da forma de acondicionamento em que os entorpecentes foram encontrados, sendo certo que o tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, havendo nele os verbos ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar, o que é o caso em evidência.

Importante destacar que o réu, ao confessar em sede policial, afirmou que há cerca de um mês praticava o tráfico de drogas, com vínculo com a “boca de fumo” administrada por Chicão e ainda informou qual a atividade desempenhada na organização criminosa, que era relativa à entrega aos usuários. Disse ainda que a Mercedes era de Chicão, que lhe havia emprestado o automóvel.

As drogas faziam ainda alusão a uma organização criminosa com inscrições relativas ao TCP.

Destarte, evidente a estabilidade e a permanência para a caracterização do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, ainda que não tenha sido preso ou abordado em pluralidade de agentes, como defende o combativo causídico defensor.

Ainda para OSWALDO, no que tange à condenação pelo art. 311, § 2º, III do Código Penal, também não há motivos para a reforma da sentença sob o argumento de inconstitucionalidade do preceito secundário por ofensa à proporcionalidade ou desclassificação para a infração penal do art. 180, caput, do Código Penal.

Isso porque, como brilhantemente ressaltado pela nobre magistrada sentenciante, os tipos penais tutelam bens jurídicos diversos. Assim, enquanto a receptação tutela o patrimônio, o tipo penal do art. 311 do Código Penal tutela a fé pública.

Resta evidente que a opção do legislador, ao promulgar a Lei 14.562/2023 para recrudescer a hipótese de condução de veículo automotor com sinais de adulteração, foi a de punir com mais rigor as condutas relacionadas à falsificação de veículos, diferenciando a receptação da adulteração de sinal identificador de automóvel.

Com isso, a alegação de desproporcionalidade da pena cominada, fundamentada em possível inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei 14.562/2023 na redação do art. 311 do Código Penal não encontra amparo jurídico, não dando ensejo nem ao seu reconhecimento nem à desclassificação para o art. 180, caput, do Código Penal, como pretende a tese defensiva ora rechaçada.

Em relação ao réu EDUARDO, o recurso pretende a absolvição em relação ao delito do art. 12 da Lei 10.826/03.

Todavia, a materialidade e a autoria da infração penal estão evidentemente presentes pelo auto de apreensão da munição e do carregador, pelo registro de ocorrência policial, pelo laudo de exame do material e pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

A munição e o carregador foram encontrados dentro do quarto de EDUARDO, em sua residência, diante de busca domiciliar autorizada por seu genitor, morador do local.

A afirmação de que não há provas ou de que elas são frágeis cede diante da palavra dos policiais militares que afirmaram que os objetos estavam escondidos no forro do quarto de EDUARDO, já resguardada acima a validade de seus depoimentos.

A atipicidade material da conduta também não pode ser acolhida. Isso porque, embora não tenha sido apreendida arma de fogo em conjunto, trata-se de munição e carregador, cujo potencial de guarda de munições é alto e indica seu uso lesivo e ilícito ou intenção nessa direção. Aplicar a insignificância quando a munição é encontrada em conjunto com carregador é deixar de reconhecer a lesividade jurídica e a máxima ofensividade do tipo penal imputado. Por sua vez, o crime é de perigo abstrato, não havendo que se discutir a lesividade concreta como afirmado pela combativa Defesa.

No que tange à dosimetria da pena de OSWALDO, esta foi corretamente efetuada.

A sentença aumentou a pena-base com fulcro na quantidade das drogas utilizando o critério de majoração de 1/8 do intervalo da pena mínima e máxima, motivo pelo qual o aumento foi de 1 ano e 3 meses acima do mínimo legal.

É cediço que não existe critério matemático fixo, sendo que, estando justificado, é possível majorar acima de 1/6 da pena-base ou de 1/8 do intervalo da pena, como já afirmado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Confira-se:

[...]

Logo, utilizado critério comum para a exasperação, não existe ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade como alegado.

Por outro lado, reconhecida a participação em organização criminosa, impossível o reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06

O regime prisional fechado encontra-se justificado pelo cálculo da pena que ultrapassa 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal, o que também afasta os critérios para substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal.

A detração penal, por sua vez, é incumbência do juízo da execução.

E em relação à revogação da prisão preventiva, havendo título judicial que condena o réu a pena superior a 8 anos em regime fechado, que tende a ser convertida em sanção definitiva, não é possível acolher a tese de revogação pretendida.

Verifica-se, portanto, que a sentença, de forma justa e adequada, resolveu com correção a ação penal, não havendo motivos para reforma.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Mantém-se a sentença tal como prolatada."

No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal –CPP. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580 /BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso dos autos, a Corte de origem destacou que policiais que atuaram na prisão em flagrante disseram, em depoimentos firmes e coesos, que, após informações obtidas através de denúncia específica sobre a ocorrência de tráfico de drogas, avistaram um veículo Mercedes Benz, com a exata descrição informada, incluindo a placa, o que motivou a abordagem e a busca veicular. Destacou-se, outrossim, informação específica sobre irregularidade veicular - carro clonado.

Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual culminou na apreensão de entorpecentes (estado de flagrância), não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

O mesmo se diga com relação a busca domiciliar. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo

constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, firmou no Tema 280 a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No caso em questão, como asseverado pela sentença e acórdão impugnado, os policiais somente adentraram no domicílio após autorização do morador, pai dos réus. Ademais, o réu Oswaldo confessou a prática do delito e afirmou que havia mais entorpecentes em sua casa.

Portanto, mostra-se legítima a atuação dos policiais.

Ademais, é importante ressaltar que os policiais ouvidos são agentes públicos e, como tal, estão adstritos aos princípios da legalidade e da impessoalidade, de sorte que seus depoimentos merecem credibilidade, não revelando motivos para forjar a acusação.

Ausente, portanto, qualquer violação aos arts. 240, § 1º, e 245 do Código de Processo Penal - CPP, diante da existência de justa causa para a abordagem e para o ingresso em domicílio. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, nem concedeu a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. A defesa alega nulidade na busca pessoal e domiciliar, argumentando ausência de fundada suspeita para tais diligências.

3. As decisões anteriores consideraram a atuação policial legal, com base em fundada suspeita decorrente de denúncia especificada, seguida da tentativa de fuga e arremesso do pacote que portava, ao visualizar a presença policial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada pelos policiais foi amparada em fundadas suspeitas, justificando a prisão em flagrante do agravante.

III. Razões de decidir

5. A busca pessoal foi justificada por denúncia anônima especificada e comportamento do agravante, que tentou fugir e dispensou o pacote contendo entorpecentes, ao avistar os policiais, configurando fundada suspeita.

6. A busca domiciliar foi legitimada pela existência de denúncia anônima especificada e da situação de flagrante delito, uma vez que o agravante confessou a posse de mais entorpecentes em sua residência, após ser abordado.

7. A atuação dos policiais foi considerada legal e amparada pelo Código de Processo Penal, não havendo indícios de perseguição pessoal ou preconceito.

8. O agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados, sem apresentar fundamentos novos que justifiquem a alteração da decisão.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar pode ser realizada com base em fundadas suspeitas decorrentes de denúncia especificada e comportamento suspeito. 2. A atuação policial é legítima quando amparada por justa causa e não há indícios de perseguição pessoal ou preconceito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, 244, 245.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; STJ, AgRg no HC 927.044/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024.

(AgRg no HC n. 953.426/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMAZENADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.

Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).

- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.

Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.

- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente.

Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Outrossim, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da tese de absolvição do paciente Oswaldo pelo delito de associação para tráfico, ante a necessária incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de tráfico de drogas não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

4. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 10 meses de reclusão com fundamento nos maus antecedentes do paciente, diante do registro de condenação definitiva anterior por tráfico de entorpecentes, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos) e a preponderância de circunstância do art. 42 da Lei de Drogas.

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 447.501/SP, Rel. Ministro RIBERIO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 2/10/2018.)

Tampouco merece prosperar a irresignação no que pertine a alegada absolvição do réu Eduardo.

A partir do julgamento do EREsp 1853920/SC pela Terceira Seção, "o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades

do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (EREsp 1853920/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

No caso, considerando a jurisprudência desta Corte Superior, e o contexto em que foi encontrada a munição, evidencia-se a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço - a incolumidade pública, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto à modificação da dosimetria da condenação de Oswaldo. Na primeira fase, a quantidade de entorpecente mostra-se razoável ao incremento dado. No ponto, na esteira do parecer ministerial da lavra da douta Subprocuradora-Geral da República, em exercício, Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA, "No caso dos autos, vemos que, na primeira etapa da dosimetria do crime de tráfico de drogas, a pena-base do réu OSWALDO foi elevada em patamar adotado pelo STJ, isto é, o de 1/8 sobre o intervalo das penas abstratas (5 anos a 15 anos), o que equivale na um aumento de 1 ano e 3 meses para cada circunstância desfavorável. Sendo assim, considerando que foi negatizada apenas uma circunstância judicial, o aumento de 1 anos e 3 meses se revela absolutamente proporcional, justo e adequado" (fl. 271).

Por fim, tem-se que, consoante a orientação jurisprudencial deste STJ, o fato de integrar organização criminosa impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus."

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 999.168 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147173-8

Número de Origem:
08066952520238190066 8066952520238190066

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR - RJ084157
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO BENTO DA SILVA
PACIENTE : OSWALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR - RJ084157
AGRAVANTE : OSWALDO DA SILVA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MISAEL DA SILVA DUQUE JUNIOR - RJ084157

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 10 de setembro de 2025